TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008217-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária** Requerente: **Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil**

Requerido: Lucio Abimael Medrano Castillo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil propôs a presente ação contra o réu Lucio Abimael Medrano Castillo, requerendo a busca e apreensão do veículo descrito à fls. 02, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 63), o veículo foi apreendido à folhas 84.

O réu, em contestação de folhas 68/69, confessa o inadimplemento e alega que efetuou o depósito judicial de 30% do valor fixado na petição inicial e postulando o pagamento do valor remanescente em seis parcelas mensais e consecutivas, a serem pagas todo dia 25 de cada mês.

Réplica de folhas 78/81.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

A cédula de crédito bancário (**confira folhas 39/42**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 45/46**) e a confissão do réu, confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

O depósito de 30% do valor constante da petição inicial não importa em purgação da mora, uma vez que compete ao devedor fiduciário efetuar o pagamento do valor total da dívida para fins de purgação da mora.

Nesse sentido:

Processo REsp 1418593 / MS RECURSO ESPECIAL 2013/0381036-4 Relator(a)Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2014 RMP vol. 54 p. 419 RSTJ vol. 235 p. 225 Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.

De acordo com o Decreto-Lei nº 911/1996, o fiduciante poderá pagar no prazo de cinco dias a integralidade da dívida pendente, segundo os valores demonstrados pelo credor na inicial, nessa situação o bem lhe será restituído livre do ônus, cuja providência não foi tomada pelo réu.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização

monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA